



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Nº 7017 , de 10/03/08

VETO TOTAL

Vencimento
10/03/08

W. Manfredi
Diretora Legislativa
27/03/07

Processo nº: 49.966

*Ação Direta de
Inconstitucionalidade
Precedente em 16/09/08
Suspende Execução*

PROJETO DE LEI Nº 9.803

Autor: JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

Ementa: Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Arquive-se.

W. Manfredi
Diretor
14/03/2008



PROJETO DE LEI Nº. 9.803

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Albuquerque</i> Diretora 19/07/07	Para emitir parecer: A CJ. <i>[Signature]</i> Diretor 20/07/07	CJR	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
		Parecer CJ nº.	QUORUM: m.s		

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 07/08/2007	☐ avoco ☒ <i>[Signature]</i> Presidente 08/08/07	☒ favorável ☐ contrário Relator 08/08/07
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 799

VETO TOTAL À CJR. <i>Albuquerque</i> Diretora Legislativa 12/02/08	☒ avoco ☐ _____ Presidente 12/02/08	☐ favorável ☒ contrário Relator 12/02/08
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº. 999

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

À _____ Diretora Legislativa / /	☐ avoco ☐ _____ Presidente / /	☐ favorável ☐ contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer nº.

Ofício 62.104/07
À Diretoria Jurídica.
Albuquerque
Diretoria Legislativa
02/10/07



PP 470/07

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 18/JUL/07 11:24 045966

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:
CTR
Presidente
07/08/2007

APROVADO
Presidente
04/12/2007

PROJETO DE LEI Nº. 9.803

(JOSÉ ANTÔNIO KACHAN)

Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 18/07/2007

JOSÉ ANTÔNIO KACHAN

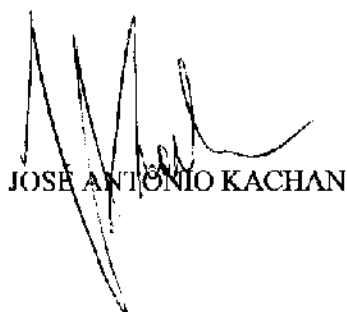


(PL nº. 9.803 - fls. 2)

Justificativa

Os canteiros de obras, mesmo os das de pequeno porte, são local de risco inevitável de acidentes, em razão do que se afigura conveniente exigir que neles haja os itens necessários à prestação dos primeiros socorros ao acidentado.

Tal o objetivo contido nesta proposta, que, espero, mereça do Plenário favorável acolhida.



JOSE ANTONIO KACHAN



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 817

PROJETO DE LEI Nº 9.803

PROCESSO Nº 49.966

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, o presente projeto de lei exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura inconstitucional e ilegal.

DA INCONSTITUCIONALIDADE

I-) Lesão ao princípio federativo. Inteligência dos artigos 1º, *caput*, e artigo 22, inciso I, ambos da CF/88.

A inconstitucionalidade decorre da ingerência da Câmara em âmbito de atuação de outro ente político, qual seja, a União. Noutro giro verbal, é a União que tem competência para legislar em matéria versando sobre direito do trabalho¹, a teor do artigo 22, inciso I, da CF.

¹ Aqui se inclui as normas sobre segurança e higiene no trabalho, consoante artigo 200 e seguintes da CLT.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Há, por decorrência, flagrante lesão ao pacto federativo estampado no artigo 1º, *caput*, da CF.

Não pode o Município, portanto, estabelecer tal exigência (material de primeiros socorros em obras), pois tal matéria é reservada à União, ordinariamente.

CONCLUSÃO

O projeto de lei é inconstitucional (incompetência em razão da matéria e lesão ao princípio federativo).

Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, por se tratar de vício exclusivo de juridicidade..

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 20 de julho de 2007.

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.966

PROJETO DE LEI Nº 9.803, do Vereador JOSÉ ANTÔNIO KACHAN, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

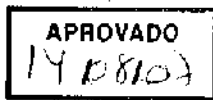
PARECER Nº 799

É inegável que sob o aspecto formal, tradicionalmente a Casa, em seus pareceres, vem se respaldando na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município, considerando ilegais e inconstitucionais projetos da temática abordada pela presente proposição.

Entretanto há algumas determinantes que devem ser observadas, e a preocupação do nobre autor se nos afigura sensata e equilibrada, mesmo que a matéria possa alcançar âmbito de atuação de outro ente federativo, entendimento que, entretanto, discordamos por considerarmos medida que vem atender os anseios dos trabalhadores e da coletividade. Assim, subscrevemos os argumentos formulados às fls. 4, acolhendo-os na totalidade.

Com estas ponderações julgamos justificada a tramitação do presente projeto de lei, e assim, face o exposto, votamos favorável à idéia nele defendida.

É o parecer.



Sala das Comissões, 07.08.2007.

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

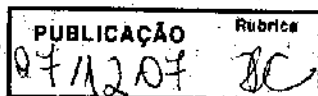
SILVANA CASSIA RIBEIRO BAPTISTA
Relatora

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO



Proc. 49.966



Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº. 9.803

Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 04 de dezembro de 2007 o Plenário aprovou:

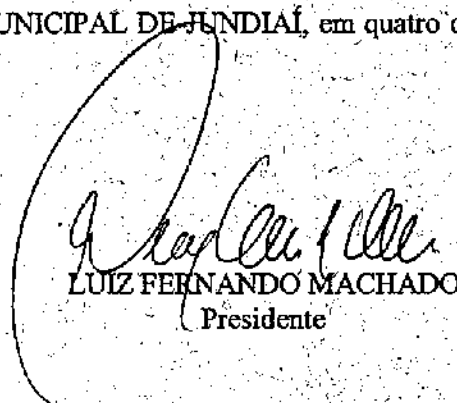
Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em quatro de dezembro de dois mil e sete (04/12/2007).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



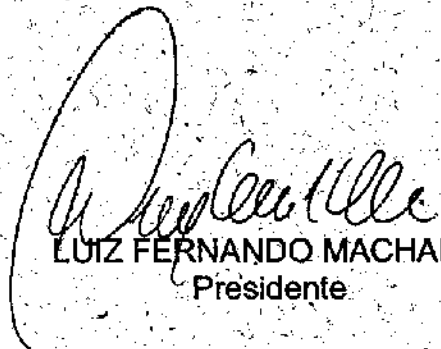
Of. PR/DL 976/2007
proc. 49.966

Em 04 de dezembro de 2007

Exm.º Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

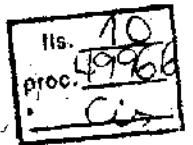
Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V. Exª. encaminho, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.803**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sem mais, apresento protestos de estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



PROJETO DE LEI Nº. 9.803
PROCESSO Nº. 49.966
OFÍCIO PR/DL Nº. 976/2007

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 05/12/07

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: Cunha

RECEBEDOR: Mauri

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

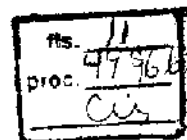
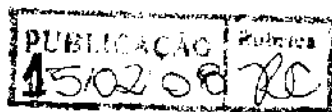
(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

20/12/07

W. M. Amparo

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

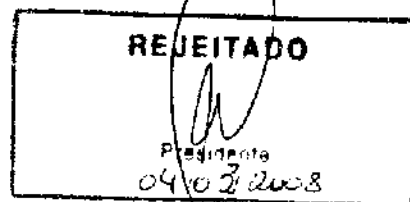
CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 27/12/07 15:58 051547

Ofício GP.L. nº 581/2007

Processo nº 28.281-7/2007

Apresentado. Encaminhe-se às seguintes comissões: CJR
Presidente 12/02/2008

Jundiaí, 26 de dezembro de 2007.



Excelentíssimo Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Cumpre-nos comunicar a V. Exª. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento no artigo 72, VII e artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 9.803, aprovado por essa E. Edilidade, em Sessão Ordinária realizada no dia 04 de dezembro de 2007, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas.

O Projeto de Lei em tela exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Não obstante o louvável objetivo do projeto de lei apresentado por esta Casa, o mesmo não poderá lograr êxito, face aos vícios de inconstitucionalidade que o maculam.

A previsão contida no Projeto de Lei exorbita o âmbito da competência atribuída ao Município, uma vez que a matéria em questão insere-se na competência privativa da União, conforme a Constituição da República:

“Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

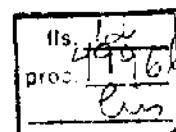
I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

O objeto precípua da presente iniciativa, saúde ocupacional e segurança no trabalho, insere-se em um contexto mais amplo do direito do trabalho.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP



(Ofício GP.L. nº 581/2007)

A regra de competência privativa da União faculta ao Congresso Nacional a regulamentação mediante lei de toda a matéria constante no citado dispositivo. Somente em caráter excepcional, mediante lei complementar autorizativa, poderão os Estados legislar sobre questões específicas das matérias aí relacionadas (art. 22, parágrafo único). Ressalte-se que só os Estados, em caráter excepcional, e jamais os Municípios, poderão ser autorizados.

Competência é a capacidade de agir em uma determinada esfera, são os poderes que a lei confere para que cada ente federativo, ou órgão público, possa desempenhar suas atribuições específicas.

A repartição de competência entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de acordo como os limites previamente definidos na Lei Maior, é uma das características essenciais do Estado federal. Qualquer medida que ofenda tais limites viola o pacto federativo.

Por fim, lembra-se que cabe especificamente ao Ministério do Trabalho estabelecer disposições relativas à saúde ocupacional e segurança do trabalho, conforme o artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Concluindo, vejo-me compelido a vetar na totalidade o texto aprovado, por inconstitucionalidade e ilegalidade, devolvendo a matéria ao reexame desta Egrégia Casa de Leis.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de elevado apreço e consideração.



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

Vereador LUIZ FERNANDO MACHADO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA.

scc.1



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 1.002

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 9.803

PROCESSO Nº 49.966

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos inseridos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 817, de fls. 05/06, que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise "*in totum*".
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 2 de janeiro de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 49.966

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 9.803 do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**,
que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

PARECER Nº 999

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 581/2007, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 9.803, do Vereador José Antônio Kachan, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 11/12.

Insurge-se o Alcaide contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a proposta invade competência privativa da União, com base no art. 22, I, e parágrafo único da Constituição da República.

Em que pese os argumentos apresentados pelo Executivo, que respeitamos, com eles não podemos concordar, com base no art. 13, I, da Carta de Jundiaí, que confere competência para legislar sobre assuntos de interesse local, sendo conveniente exigir que nos canteiros de obras, que são locais de risco para o trabalhador, tenha à disposição material básico de primeiros socorros, providência que em nosso entendimento é passível de ser disciplinada pelo Município.

Assim, certos de que a matéria pode representar avanço nas questões envolvendo a temática ora abordada, havemos por bem não subscrever as razões do veto total oposto, votando, portanto, pela sua rejeição Plenária.

Parecer contrário.

APROVADO
19/02/08

Sala das Comissões, 12.02.2008.

GERSON HENRIQUE SARTORI

MARCELO ROBERTO GASTALDO

ADILSON RODRIGUES ROSA
Presidente e Relator

JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA



131ª. SESSÃO ORDINÁRIA DA 14ª. LEGISLATURA, EM 04 DE MARÇO DE 2008

- Lei Orgânica de Jundiaí, art. 53, § 2º. -
(votação secreta de veto)

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº. 9.803

VOTAÇÃO

MANTENÇA: 05

REJEIÇÃO: 10

ABSTENÇÃO: —

EM BRANCO: —

NULOS: —

AUSÊNCIAS: 01

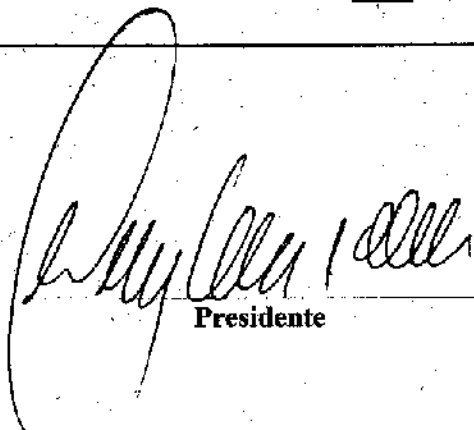
TOTAL: 16

RESULTADO

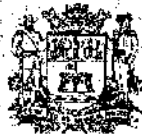
VETO REJEITADO



VETO MANTIDO



Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls.	16
proc.	49966
	Ois

Of. PR 1166/2008
proc. nº 49.966

Em 04 de março de 2008.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

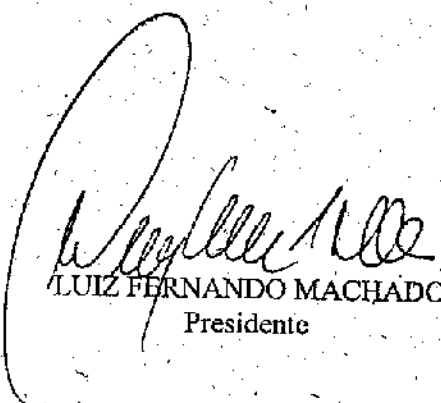
DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

NESTA

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI Nº. 9.803** (objeto de seu Of. GP.L. nº. 581/2007) foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass.	Christiane S.
Nome:	
Identidade	19.801.980
Em 05/03/08	



(Proc. 49.966)

LEI Nº. 7.017, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

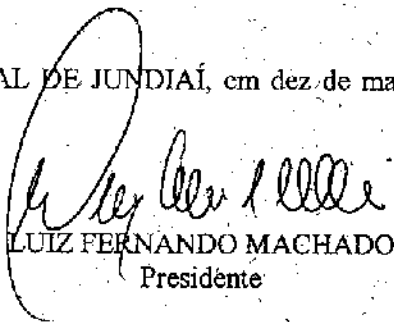
Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

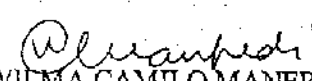
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fls. 18
proc. 49966
Cus

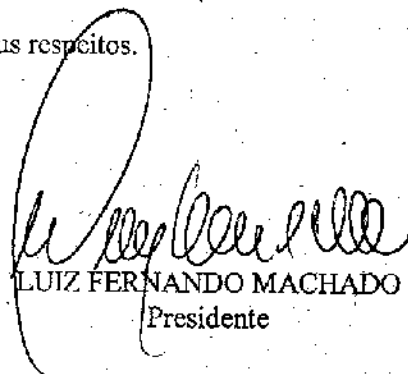
Of. PR/DL 1171/2008
Proc. 49.966

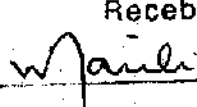
Em 10 de março de 2008.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal
JUNDIAÍ

Reportando-me a meu anterior ofício PR/DL 1166/2008, a V. Ex.^a apresento
cópia da LEI Nº. 7.017, de 10 de março de 2008, promulgada por esta Presidência.

A V. Ex.^a, mais, os meus respeitos.


LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Recebi.	
Ass. 	
Nome:	
Identidade:	
Em 12/03/08	



IOM DE 14/03/2008

LEI Nº. 7.017, DE 10 DE MARÇO DE 2008

Exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 04 de março de 2008, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros.

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).

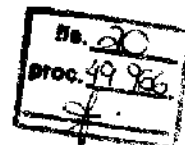
LUIZ FERNANDO MACHADO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dez de março de dois mil e oito (10/03/2008).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 23**

Lei 7.017 de 14 de Março de 2008.

PROJETO DE LEI Nº 9.803

PROCESSO Nº 49.966

De autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN** que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

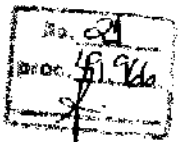
Tendo em vista ter a Câmara Municipal recebido, via fax, no dia 03 de março de 2009, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei nº 7.017 de 14 de março de 2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros, processo nº 175.624-0/0-00, que ora juntamos ao processo, sugerimos, **seja o feito arquivado juntamente a Diretoria Legislativa** enquanto aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância encaminhando a mesma decisão e/ou intimando a Edilidade para a apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora acatada.

Jundiaí, 04 de Março de 2009.

**Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES



TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 84 /2009

DATA: 03/03/2009

REMETENTE: SJ 4.11 - ÓRGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Pres. Cam. Municipal de
Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 175.624-0/0

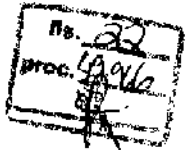
Nº de Referência do Destinatário: Lei nº 7017/2008

Liminar

Número de páginas (inclusive a de rosto) _____ páginas.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



DIRETORIA TEC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL
TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Rural 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 175.624-0/0-00

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSE REYNALDO
ÓRGÃO ESPECIAL

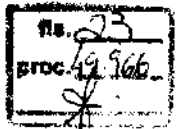
CONCLUSÃO
EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. JOSE REYNALDO

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*Despachei no verso
antes, 26 de fevereiro
de 2009.*

José



Proc. nº 178.624.0/0.00

Terço

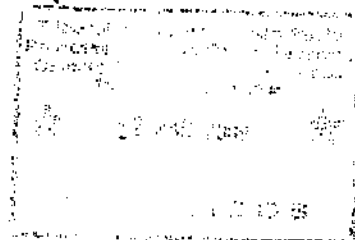
Por entender presente o requisito da plausibilidade do direito invocado no que respecta à inconstitucionalidade da Lei Municipal por meio de iniciativa e por criar dispensa sem indicação dos recursos para suportá-la, bem como por não entender risco de dano ao erário municipal após a medida cautelar requerida para suspender a aplicação da Lei n. 7.017, de 10 de março de 2008 do Município de Jundiá com efeito "ex tunc".

Proveniente com requisições de informações à Câmara Municipal a serem prestadas no prazo de trinta (30) dias, a citação do Sr. Procurador Geral do Estado nos termos e para o fim do arts. 671 e 672 do Regulamento Interno e vista à Sra. Procuradora Geral de Justiça para parecer (art. 673 RJ).

ht.

Paulo, 26 de fevereiro de 2009

João





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010

284
EXPEDIENTE

Alm. 24
Proc. 49.966
Dau

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ (PROTOCOLADO) 22/ABR/09 09:53 DESPACHO

São Paulo, 01 de abril de 2009.

Ofício nº 1034-O/2009 – aip
Processo nº 175.624.0/0-00 (origem nº 7017/2008)
Recte.(s): PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar de Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida a liminar nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


JOSÉ REYNALDO
Desembargador Relator

Ex.º Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A DS/CS
Para providências
Presidente
22 A 109

A CS
mult-se e
providências
em 23/04/09
ML



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

DIRETORIA TÊC. SERV. ENTRADA/DISTRIBUIÇÃO FEITOS ORIGINÁRIOS E RECURSOS DA
CÂMARA ESPECIAL E ÓRGÃO ESPECIAL

TEL: Pça da Sé, sala 145 - F. 3242-9366 (Ramal 325)

GUIA DE DISTRIBUIÇÃO
ÓRGÃO ESPECIAL

RECURSO: AÇÃO DIR INCONST DE LEI

PROCESSO: 175.624-0/0-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

O PRESENTE PROCESSO FOI DISTRIBUÍDO EM 26 DE FEVEREIRO DE 2009 POR
PROCESSAMENTO ELETRÔNICO CONFORME DESCRITO ABAIXO:
DISTRIBUÍDO AO EXMO. SR. DESEMBARGADOR JOSÉ REYNALDO
ÓRGÃO ESPECIAL

CONCLUSÃO

EM 27 DE FEVEREIRO DE 2009, PROMOVO OS PRESENTES AUTOS À CONCLUSÃO DO
EXMO. DES. JOSÉ REYNALDO

Regina

REGINA APARECIDA DE MORAES DE OLIVEIRA
Supervisora de Serviço

*Despachei no verso
SPaul, 26 de fevereiro
de 2009.*

Jos



02
Jundiaí

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

145.624-0/0

145

145.624-0/0

TJSP21NSPLJ 25FEV09 14h42 2009 00186367-6(30)

LEI MUNICIPAL Nº 7.017/2008.
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, MIGUEL HADDAD, domiciliado
na Avenida da Liberdade, s/nº, 8º andar, Jardim Botânico, Jundiaí, Estado de São Paulo,
vem à presença de Vossa Excelência propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de liminar

com fundamento nos artigos 90, II, e 74, VI, da Constituição do Estado de São Paulo,
combinado com o artigo 125, §2, da Constituição da República, pelos motivos e
fundamentos a seguir aduzidos.

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

145.624-0/0
c/ guia
c/ doc
145.624-0/0



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

24/3/2009



03/11

Do objeto da lei.

A Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, prevê a exigência nos canteiros de obras do material básico de primeiros socorros.

O objeto da norma atacada é ilegal e inconstitucional, eis que interfere diretamente em questões contidas no âmbito das atribuições afetas a órgãos da Administração, adentrando em tema vinculado ao Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União, tornando visceral a incompetência do legislador municipal para sobre ele manifestar-se.

Da ilegalidade e do vício de Iniciativa.

A lei combatida origina-se do Projeto de Lei nº 9.803, aprovado pela Câmara Municipal em 04 de dezembro de 2007.

Após parecer da Procuradoria e Consultoria Jurídica deste Município manifestando-se pela ilegalidade e inconstitucionalidade da iniciativa do Legislativo Municipal, o Prefeito do Município após, em 26 de dezembro de 2007, veto total ao citado projeto de lei.

Em 04 de março de 2008 o Legislativo Municipal rejeitou o veto apostado pelo Prefeito, sendo que a referida lei foi promulgada pelo Presidente da Câmara em 10 de março de 2008.

Ocorre que a Lei Orgânica do Município de Jundiaí, em seu artigo 46, incisos IV e V, prevê como sendo privativa da órbita do Chefe do Executivo a apresentação de propostas que versem sobre a organização administrativa e imposição de atribuições aos órgãos da administração, *in verbis*:

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



04/10/11

Art. 46 – Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

(...)

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação, e atribuições dos órgãos da administração pública municipal; (grifamos)

(...)

Em recente decisão, assim se pronunciou o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito (Adin nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin nº 43.987.0, Rel. Des. QETTERER GUEDES; ADin nº 38.977.0, Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin nº 41.091.0, Rel. Des. PAULO SHINTATE.

No caso, a norma ora vergastada estabelece que o Poder Executivo deverá aplicar penalidades regulamentares aos infratores do que ela dispõe, usurpando atributo privativo do Executivo, afrontando o artigo 46 da Lei Orgânica acima citado.

Para dar concretude à disposição da lei combatida serão necessários servidores especificamente treinados para a fiscalização por ela aludida, o que certamente gerará aumento de despesas.

Com relação ao último aspecto mencionado recorda-se que a Lei nº 7.017 não indica a origem dos recursos para a sua cobertura, afrontando o artigo 50 da Lei Orgânica do Município, *In verbis*:

Art. 50 – Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será aprovado, sem que conste a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos.

Páço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8300 - Fax: (11) 4589-8817

FAS/PIJ

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



05/10/11

A lei inquinada vulnera a ordem fundante ao invadir esfera reservada à chefia do Executivo. Administrar é fazer o cumprir a lei sem controvérsia, cumprindo lembrar que, no Estado de Direito, tudo aquilo que não é proibido recai no espaço do que é lícito e permitido ao administrador. Assim, o Chefe do Executivo não dependeria de autorização da Câmara para dispor a respeito do que ela alude.

Ocorre que a promulgação da mencionada lei recai na esfera da discricionariedade do administrador, não podendo ele ser compelido pela Câmara Municipal a promover intentos que não encontrem eco nos seus critérios de oportunidade e conveniência.

Dessa forma, em virtude da ingerência do Poder Legislativo Municipal em esfera que não lhe é própria, a lei referida está eivada de ilegalidade.

Da inconstitucionalidade.

Ao editar a lei inquinada a Câmara Municipal sacrificou o dogma da separação de poderes, sacramentado em todo o ordenamento jurídico pátrio e preservado também no âmbito dos Municípios.

Por conseguinte houve também violação do quanto previsto no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, redigido nos seguintes termos:

Art. 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

Sendo a repartição de competências corolário do denominado princípio federativo, ponto central da estrutura federativa e de observância obrigatória por todos os entes federados, não era mesmo necessário que os Estados repetissem tal norma, de reprodução dita obrigatória, em suas Constituições, tendo o legislador constituinte estadual, corretamente, optado pela forma sintética do artigo 144 citado, correspondente

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, Ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4569-8500 - Fax: (11) 4569-8517

FAS/PJ

10



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Prefeitura de
Jundiaí

Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



ao artigo 25 da Constituição da República, vinculando os municípios aos princípios da Magna Carta.

Indubitavelmente a lei impugnada invade competência da esfera administrativa do Executivo Municipal ao estabelecer atribuições e regras aos órgãos da administração municipal, subtraindo do Poder Executivo, nas suas variadas esferas, a iniciativa de disciplina de seus órgãos, dirigentes e servidores.

Permitir a manutenção desta Lei no ordenamento jurídico significa referendar a violação cometida ao princípio constitucional da separação dos poderes.

No tocante à potencial violação ao artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, que se refere à observância dos preceitos constitucionais, a norma apresenta inequívoca inconstitucionalidade ao dispor sobre matéria que o legislativo municipal não possui competência para legislar.

Tudo isso configura usurpação de competência cometida pelo legislativo municipal, evidenciando quebra do princípio da separação dos poderes, pois ao regular sobre saúde ocupacional e segurança no trabalho está a legislar sobre matéria que se insere no contexto do Direito do Trabalho. Ao assim dispor, o Município está legislando sobre matéria privativa da União, que extrapola sua competência legislativa, malferindo o dispositivo supracitado da Carta Estadual.

Dispõe a Constituição da República:

Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)

A regra de competência privativa da União faculta ao Congresso Nacional a regulamentação mediante lei de toda a matéria constante no citado dispositivo. Somente em caráter excepcional, mediante lei complementar autorizativa, poderão os Estados

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



07/10/08

legislar sobre questões específicas aí relacionadas (art. 22, parágrafo único). Ressalte-se que só os Estados, em caráter excepcional, e jamais os Municípios, poderão ser autorizados.

Por fim, calha lembrar que, na fluência do artigo 200 da Consolidação das Leis do Trabalho, cabe ao Ministério do Trabalho estabelecer medidas de prevenção de acidentes e equipamentos de proteção individual em obras de construção, demolição ou reparos.

De tudo decorre que o Legislativo Municipal não poderia adentrar em tema de exclusiva competência do legislador federal. Fazendo-o, ofendeu claramente o princípio da separação dos poderes (art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo), com a violação da iniciativa reservada da União para desencadear o processo legislativo correspondente (artigo 22, I, da Constituição Federal, combinado com o artigo 144 da Carta Estadual).

De todo o exposto, resta patente a inadequação do diploma legislativo guerreado, estando presentes fundamentos suficientes para pleitear-se o controle concentrado da constitucionalidade do ato, com a conseqüente declaração de inconstitucionalidade.

Da suspensão liminar com efeitos ex tunc.

Da observância dos fatos e dos dispositivos mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presentes, pois, a fumaça do bom direito.

A norma ora atacada, acintosamente inconstitucional, incide em flagrante afronta ao artigo 144 da Constituição Estadual, causando danos de difícil reparação, eis que impõe ao Executivo Municipal atribuição que jamais lhe poderia ser imposta.

Pago Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-800 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

07/10/08



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



08
Ten

Por outro lado, a aplicação da norma como projetada resulta em inevitável acréscimo de despesas ao erário público, mostrando-se assim uma vez mais maculada a lei promulgada pela Câmara Municipal, por ofensa ao disposto no artigo 50 da Lei Orgânica do Município, que dispõe que nenhum projeto de lei que implique criação ou aumento de despesa pública será aprovado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

Do pedido.

Por todo o exposto, é a presente para requerer:

- seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.017, de 10 de março de 2008, com efeitos *ex tunc*;
- sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí;
- seja ouvido o Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo, nos termos do artigo 90, § 1º, da Constituição do Estado de São Paulo;
- seja citado o Procurador Geral do Estado, nos termos do artigo 90, § 2º, da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;
- seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmada a medida de urgência concedida, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, e a Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8500 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ

[Handwritten signature]



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



Jundiaí
Secretaria Municipal de
Negócios Jurídicos



Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, comunicando-se, oportunamente,
à Câmara Municipal a decisão final.

Protesta provar o alegado por todos os meios permitidos, sem exceção.

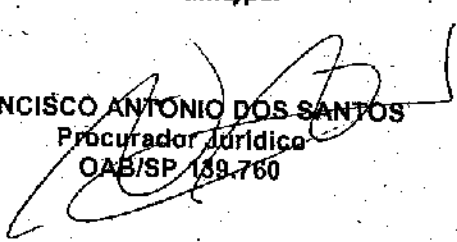
Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Jundiaí, 06 de janeiro de 2009.


MIGUEL HADDAD
Prefeito Municipal


FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS
Procurador Jurídico
OAB/SP 159.760

Paço Municipal Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, s/nº, 7º andar, ala Norte - Jardim Botânico - Jundiaí/SP
CEP 13214-900 - Fone: (11) 4589-8503 - Fax: (11) 4589-8517

FAS/PJ



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 175.624.0/0-00
Requerente: Prefeito Municipal de Jundiaí
Requerida: Câmara Municipal de Jundiaí
Sala nº 309

CÓPIA

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

neste ato representada por seu Presidente, Vereador **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelas Estagiárias **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E, seus bastante procuradores, conforme instrumento de procuração acostado, cuja juntada aos autos se requer neste ato, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao **ofício nº 1034-O/2009 - iaftp**, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 01 de abril de 2009 - **Processo nº 175.624.0/0-00**, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei nº 9.803, de autoria do Vereador **JOSÉ ANTÔNIO KACHAN**, que exige/ nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros, contou com parecer pela ilegalidade e inconstitucionalidade por parte da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal, e parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação.

2. Pautado para a Sessão Ordinária do dia 07 de agosto de 2007, o projeto restou aprovado pelo Plenário da Edilidade. (docs. anexos).

[Handwritten signatures and initials]



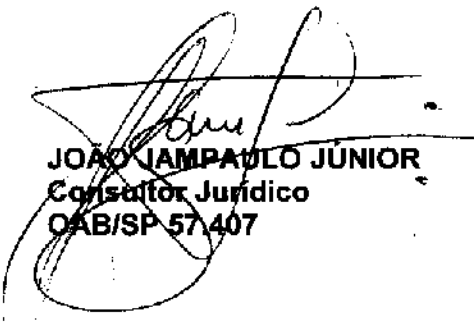
3. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerá-la ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito. (docs. anexos).

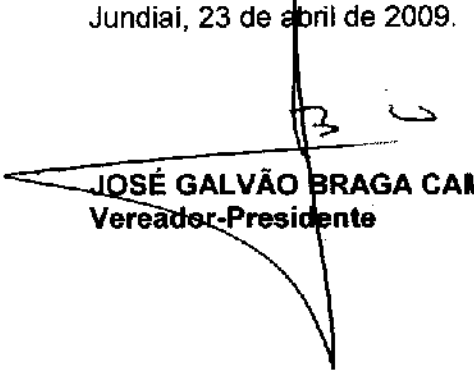
4. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer pela rejeição do veto (contrário ao veto total oposto), que foi aprovado pela unanimidade de seus membros.

5. O veto foi rejeitado em 12 de fevereiro de 2008, com 15 votos (com 05 votos pela manutenção, 10 pela rejeição e 01 ausência), razão pela qual, na forma da lei, foi promulgada a Lei 7.017, de 10 de março de 2008 (docs. anexos).

Eram as informações.

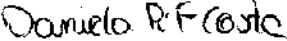
Jundiaí, 23 de abril de 2009.


JOÃO JAMPAOLO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente


RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061

FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA
Estagiária OAB/SP 169.810-E

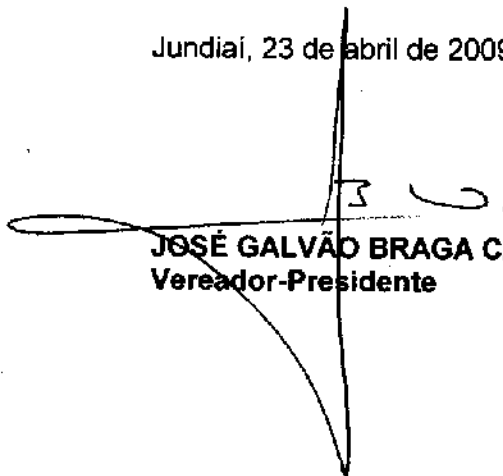

CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS**, brasileiro, casado, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 18.406.122, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 068.451.728-03, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos deste Legislativo**, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E e **DANIELA ROSSI FERNANDES COSTA**, inscrita na OAB/SP sob nº 169.810-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edilidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 176.012-0/5**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 23 de abril de 2009.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 99**

PROCESSO Nº 49.966

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.624.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.017, de 10 de março de 2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 175.624.0/0, julgada procedente, relativa à Lei 7.017, de 10 de março de 2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

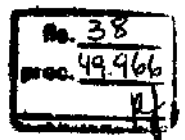
Providencie-se.

Jundiaí, 27 de novembro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



CÂMARA DE JUNDIAÍ (PROTÓCOLO) 26/NOV/09 16:20 058339
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo – CEP 01018-010

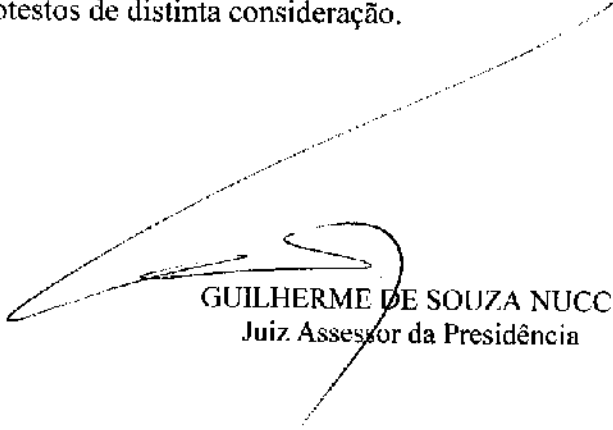
São Paulo, 16 de novembro de 2009.

Ofício nº 4366-A/2009 – bc
Processo nº 175.624.0/0 (origem nº 7017/2008)
Recete(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

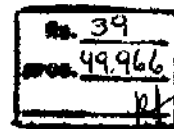
Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02624893

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 175.624-0/0-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAI sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, MARCO CÉSAR, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, VIANA SANTOS, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURICIO VIDIGAL, EROS PICELI, ARTUR MARQUES, BORIS KAUFMANN, LAERTE SAMPAIO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS E ADEMIR BENEDITO.

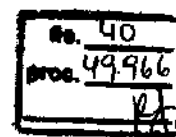
São Paulo, 16 de setembro de 2009.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI
Presidente

JOSÉ REYNALDO
Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



1

VOTO Nº: 8462

ADIN Nº: 175.624-0/0-00

RECTE.: Prefeito do Município de Jundiaí

RECD0: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 7.017, de 10 de março de 2008, do Município de Jundiaí, que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros – Projeto de lei de iniciativa parlamentar, com usurpação das atribuições do Prefeito – Inconstitucionalidade formal caracterizada – Violação ao princípio da independência e harmonia entre os poderes, consagrado no artigo 5º da Constituição Bandeirante – Criação de despesa pública sem indicação da origem dos recursos – Inadmissibilidade – Afronta ao disposto no artigo 25 da Constituição Paulista – Matéria, ademais, afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa é privativa da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, de observância obrigatória dos Municípios, “ex vi” do que preceitua o artigo 144 da Constituição Bandeirante.

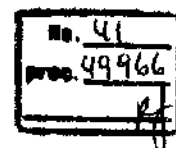
Ação procedente – Inconstitucionalidade declarada, com efeito “ex tunc”

O Prefeito do Município de Jundiaí ajuizou a presente ação visando obter a declaração de inconstitucionalidade dos dispositivos constantes da Lei Municipal nº 7.017/2008, de iniciativa parlamentar, promulgada pelo Presidente da Câmara Legislativa Municipal, após rejeição de veto apostado pelo Chefe do Poder Executivo, e que prevê a exigência nos canteiros de obras de material básico de primeiros socorros.

Sustenta, em resumo, que a lei impugnada apresenta vício de iniciativa, pois a competência para dispor sobre assuntos de organização administrativa é exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Jundiaí. Afirma que a norma legal combatida impõe ao Poder Executivo o dever de aplicar penalidades aos transgressores do que nela se contém, mas ressalta que para dar cumprimento a essa determinação seria necessária a contratação de servidores treinados, o que geraria um aumento de despesa pública, sendo que a lei não indica a origem dos recursos. Assevera que o ato normativo impugnado viola o princípio da separação dos poderes, afrontando o disposto no artigo 144 da Constituição



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



2

Paulista, especialmente porque o legislativo municipal não tem competência para legislar sobre saúde ocupacional e segurança do trabalho, matéria que se insere no contexto do Direito do Trabalho, de competência da União Federal, nos termos do artigo 22 da Constituição Federal, caracterizando, deste modo, vício material. Requer, por tais razões, a concessão de medida liminar para suspender a eficácia da Lei Municipal nº 7.017/2008, julgando-se oportunamente procedente a presente ação direta para declarar a inconstitucionalidade da mencionada lei, com efeito "ex tunc".

A inicial veio acompanhada de documentos e foi distribuída a este relator que deferiu a liminar pleiteada e determinou o processamento da presente demanda (fls. 10/17 e 18 e verso).

A Câmara Municipal prestou as informações requisitadas, as quais também vieram acompanhadas de documentos, e relatou, tão-somente, a maneira pela qual se desenvolveu o processo legislativo da norma jurídica questionada (fls. 26/27 e 28/48).

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo manifestou o seu desinteresse na defesa do ato normativo combatido por se tratar de matéria exclusivamente local (fls. 51 e 53/55).

Por fim, a Procuradoria-Geral de Justiça lançou parecer opinando pela procedência da ação (fls. 57/62).

É o relatório.

A Lei Municipal objeto da presente ação direta tem a seguinte redação:

"LEI Nº. 7.017, DE 10 DE MARÇO DE 2008.

Art. 1º. Em todo canteiro de obras haverá o material básico de prestação dos primeiros socorros

Parágrafo único. O material será disposto em local de pronto acesso.

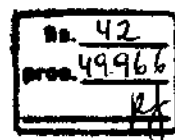
Art. 2º. Ao infrator desta lei aplicar-se-ão as penalidades regulamentares.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário."

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



3

Analisando os elementos dos autos, sobretudo a legislação municipal combatida, verifica-se que os vereadores impuseram ao prefeito o ônus de fiscalizar os canteiros de obras daquela cidade a fim de averiguar a existência do quite básico de primeiros socorros a ser adquirida pelos construtores em favor dos que ali trabalham, bem como a aplicação de sanções, acaso às determinações estabelecidas pela referida lei não fossem atendidas.

A inconstitucionalidade é patente, tanto pelo prisma formal quanto pelo material.

O caso foi bem analisado pelo ilustre Subprocurador-Geral de Justiça – Maurício Augusto Gomes –, que assim se manifestou às fls. 57/62:

“O pedido deve ser examinado pelo cotejo da lei em análise com os arts. 5º, 25, 37, 47, XI e 144 da Constituição Estadual.

A Lei Municipal nº 7.017, de 10 de março de 2008, objeto desta ação direta, cria obrigações e fixa condutas para a Administração Municipal, ao instituir obrigação para construtores de manter material básico de prestação de primeiros socorros nos canteiros de obras e impor ao Poder Público o ônus de fiscalizar e aplicar penalidade aos responsáveis que desatenderem ao comando da lei.

Neste sentido, considerada a iniciativa parlamentar que culminou na edição do ato normativo em epígrafe (fls. 17), é visível que o Poder Legislativo municipal invadiu a esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo.

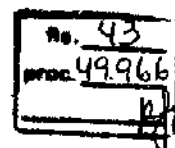
Ao Poder Legislativo cabe a função de editar atos normativos de caráter geral e abstrato. Ao Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Atos que, na prática, representam invasão da esfera executiva pelo legislador, devem ser invalidados em sede de controle concentrado de normas, na medida em que representam quebra do equilíbrio assentado nos arts. 5º, 37 e 47, II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, aplicáveis aos Municípios por força de seu art. 144.

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



4

Cumpra recordar aqui o ensinamento de Hely Lopes Meirelles, anotando que:

"A Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. Cada uma dos órgãos tem missão própria e privativa: a Câmara estabelece regra para a Administração; a Prefeitura a executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante (...) todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalido pelo Poder Judiciário" (Direito Municipal Brasileiro, São Paulo: Malheiros, 2006, 15ª ed., pp. 708, 712, atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva).

Deste modo, quando a pretexto de legislar, o Poder Legislativo administra, editando leis de efeitos concretos, ou que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e independência que deve existir entre os Poderes. Essa é exatamente a hipótese verificada nos autos.

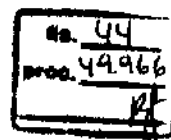
Neste sentido, já proclamou esse Egrégio Tribunal que:

"Ao executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se

7



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial



5

dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADI nº 53.583-0, Rel. Des. Fonseca Tavares).

E nesta linha, verificando a inconstitucionalidade por ruptura do princípio da separação de poderes, este Egrégio Tribunal de Justiça vem declarando a inconstitucionalidade de leis similares (ADI 117.556-0/5-00, Rel. Des. Canguçu de Almeida, v.u., 02-02-2006; ADI 124.857-0/5-00, Rel. Des. Reis Kuntz, v.u., 19-04-2006; ADI 126.596-0/8-00, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, v.u., 12-12-2007; ADI 127.526-0/7-00, Rel. Des. Renato Nalini, v.u., 01-08-2007; ADI 132.624-0/6-00, Rel. Des. Mohamad Amaro, v.u., 24-10-2007; ADI 142.130-0/0-00, Rel. Des. Ivan Sartori, 07-05-2008).

De outro giro, impõe-se observar que a imposição de fiscalização à Administração Municipal traz ônus ao Erário, em decorrência da necessidade de implantação de estrutura e meios para o cumprimento da obrigação legal.

Em casos similares esse Egrégio Tribunal de Justiça tem reconhecido a inconstitucionalidade de leis por violação ao art. 25 da Constituição Estadual, em razão da ausência de indicação de recursos disponíveis para fazer frente às despesas criadas (ADI 18.628-0, ADI 13.796-0, ADI 38.249-0, ADI 36.805.0/2, ADI 38.977.0/0)."

A isso, acrescente-se que a matéria tratada na Lei Municipal é matéria de competência exclusiva da União Federal, consoante reza o artigo 22 da Constituição da República.

Com efeito, aludida Lei Municipal, ao estabelecer que em todos os canteiros de obras deverá haver o material básico de prestação dos primeiros socorros, disciplinou matéria afeta a Direito do Trabalho, cuja competência legislativa, como já anotado anteriormente, é de atribuição privativa da União Federal.

Ao assim agir, o Alcaide desrespeitou o contido no artigo 22 da Constituição Federal, pois legislou sobre tema que não é de sua competência, com evidente afronta ao princípio da independência e harmonia dos poderes estatuído no artigo 2º da mesma Constituição, de observância obrigatória pelos Municípios "ex vi" do que preceitua o artigo 144 da Constituição Paulista.

Desta maneira é manifesta a inconstitucionalidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

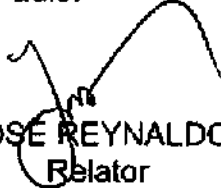


6

da referida Lei Municipal, uma vez que esta afronta o disposto nos artigos 2º e 22 da Constituição Federal, e 5º, 25 e 144, todos da Carta Paulista.

Com amparo nos motivos expostos, julga-se **PROCEDENTE** a ação para declarar inconstitucional a Lei nº 7.017, de 10.03.2008, do Município de Jundiaí, deste Estado, com efeito "*ex tunc*".

Comunique-se na forma do § 3º do artigo 90 da Constituição do Estado de São Paulo.


JOSE REYNALDO
Relator



Processo nº. 58.461

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.288, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2010

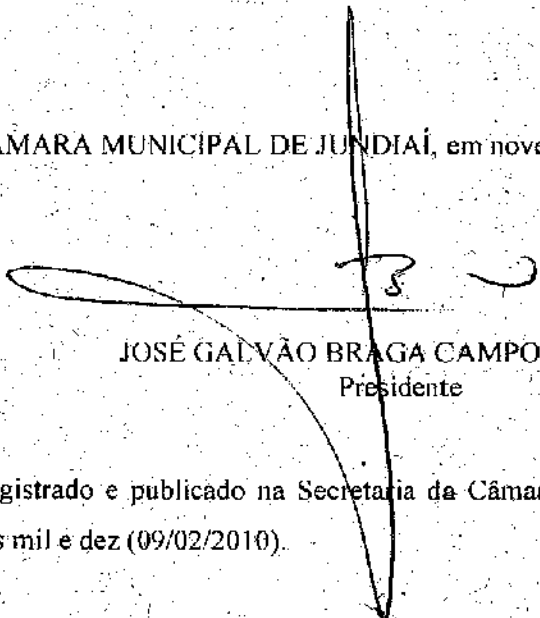
Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017/2008, que exige nos canteiros de obras o material básico de primeiros socorros.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 09 de fevereiro de 2010, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

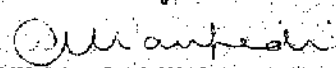
Art. 1º. É suspensa, por inconstitucional, a execução da Lei 7.017, de 10 de março de 2008, em vista de Acórdão de 16 de setembro de 2009 do Tribunal de Justiça de São Paulo na Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 175.624-0/0-00.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de fevereiro de dois mil e dez (09/02/2010).


WILMA CÂMILO MANFREDI
Diretora Legislativa